



## TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: INFLUÊNCIA NA CRIMINALIDADE E POLÍTICA PREVENTIVA

### ILLCIT DRUG TRAFFICKING: INFLUENCE ON CRIMINALITY AND PREVENTIVE POLICY

Flávia Gabriela Kruczkiewicz<sup>1</sup>  
Pedro Roberto Decomain<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo busca apresentar o tráfico ilícito de entorpecentes e seus reflexos na criminalidade, bem como apresentar as políticas preventivas ao consumo de entorpecentes no Brasil. Desta forma, questiona-se se o tráfico ilícito de entorpecentes possui influência na criminalidade e quais as políticas preventivas ao consumo de entorpecentes no Brasil. O objetivo geral aborda algumas modalidades de crimes e sua relação com o tráfico de entorpecentes e analisa as políticas de prevenção ao consumo de drogas no Brasil, questionando sua influência na criminalidade e abordando a política preventiva. O trabalho tem como fundamento metodologia de pesquisa qualitativa de método dedutivo, através de pesquisa teórica com análise bibliográfica. O recorte geográfico é o Brasil e como delimitação temporal adota-se pesquisas realizadas nos últimos 10 (dez) anos. Conclui-se, através dos estudos realizados, que é fato que as drogas podem se relacionar com a criminalidade através da conexão com o próprio tráfico de drogas e através dos efeitos psicológicos que a droga produz no usuário, podendo levá-los a praticar crimes a fim de obter mais drogas para o seu uso. Bem como é possível que o Estado previna a utilização de drogas através das diversas medidas constantes na Lei Antidrogas, desde que as cumpra efetivamente.

**Palavras-Chave:** Tráfico. Entorpecentes. Criminalidade. Prevenção.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito na Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [flaviagabriela474@gmail.com](mailto:flaviagabriela474@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Trabalhador autônomo da Escola do Ministério Público de SC, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e professor titular da Universidade do Contestado Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [pedro.decomain@professor.unc.br](mailto:pedro.decomain@professor.unc.br)

## ABSTRACT

This article seeks to present the illicit trafficking of narcotics and its effects on criminality, as well as to present preventive policies for the consumption of narcotics in Brazil. Thus, it is questioned whether illicit drug trafficking has an influence on crime and what are the preventive policies for the consumption of narcotics in Brazil. The general objective addresses some types of crimes and their relationship with drug trafficking and analyzes how policies to prevent drug use in Brazil, questioning their influence on crime and addressing preventive policy. The work is based on qualitative research methodology of deductive method, through theoretical research with bibliographic analysis. The geographic scope is Brazil and as a temporal delimitation researches carried out in the last 10 (ten) years are adopted. It is concluded, through the studies carried out, that it is a fact that drugs can be related to crime through the connection with the drug trade itself and through the psychological effects that the drug produces on the user, which can lead them to commit crimes to in order to get more drugs for your use. As well as it is possible for the State to prevent the use of drugs through the various measures contained in the Anti-Drug Law, as long as it effectively complies.

**Keywords:** Trafficking. Narcotics. Criminality. Preventive.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade abordar a criminalidade do tráfico ilícito de entorpecentes e as medidas de prevenção. É de conhecimento público que o uso de entorpecentes traz consequências maléficas à saúde dos usuários, além de sérios riscos e prejuízos à sociedade. Podem-se citar vários exemplos de entorpecentes ilegais que causam dependência: a maconha, cocaína, crack, heroína, ópio, morfina, codeína, dentre outras.

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, são consideradas drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006). Ou seja, entorpecente é a substância ou produto assim relacionado em lei ou ato administrativo. Proibidos de serem produzidos, comercializados e consumidos, os entorpecentes ilegais geram grande transtorno, principalmente pelo seu consumo poder gerar um significativo potencial para condutas violentas, afetando a sociedade como um todo.

Deste modo, a relevância do presente tema é abordar as consequências que o uso e o tráfico ilícito de entorpecentes podem causar para o indivíduo e para a

sociedade, com foco em analisar o tráfico de drogas e a criminalidade, bem como as políticas preventivas ao consumo de entorpecentes no Brasil.

A justificativa para a elaboração do presente artigo está no fato dos entorpecentes alcançarem o território brasileiro através do tráfico, comércio de alta ascensão, especialmente nas zonas fronteiriças, vez que há diversos países que dividem limites territoriais com o Brasil, dentre eles alguns dos maiores produtores de drogas do mundo, como a Colômbia. Além disso, o tráfico ilícito de entorpecentes pode constituir fator que desencadeia a prática de outros crimes, como a associação para o tráfico, e que sua prática pode gerar crimes como o homicídio.

O objetivo geral busca compreender os reflexos do tráfico ilícito de entorpecentes no Brasil, abordando através de objetivos específicos o conceito de tráfico de drogas e sua criminalização no Brasil, para posteriormente analisar a criminalidade e o tráfico de drogas com foco no crime de associação para o tráfico, e, por fim, será analisado o consumo indevido de drogas e as políticas de prevenção no Brasil.

Trata-se de método de abordagem dedutivo e metodologia qualitativa de estudo que tem como fundamento pesquisa teórica, mediante análise bibliográfica. O recorte geográfico é o Brasil e como delimitação temporal adota-se pesquisas realizadas nos últimos 10 (dez) anos.

## **2 O TRÁFICO DE DROGAS**

Para ser possível compreender a influência do tráfico de drogas sobre a criminalidade no Brasil, especificamente no crime de associação para o tráfico de drogas, torna-se imprescindível conceituar o tráfico de entorpecentes no Brasil.

### **2.1 TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL**

O tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, nos termos do artigo 5º, XLIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Porém, a temática sobre o crime envolvendo drogas já possuía previsão no Código Penal de 1940, que seria posteriormente transformado em lei separada que regulamentava o assunto, conforme se extrai:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor a venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez contos de réis. § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I – instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II – utiliza local, de que tem propriedade, posse, administração, ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III – contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos (BRASIL, 1940).

A Lei n. 4.451, de 4 de novembro de 1964, modificou o artigo 281 do Código Penal. A matéria foi novamente alterada pelo Decreto-lei n. 385, de 26 de novembro de 1968. A Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, substituiu o Decreto-lei (que na época tinha força de lei) e regulamentou as medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. A Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, regulamentada pelo Decreto n. 78.992, de 21 de dezembro de 1976 (RANGEL; BACILA, 2015), foi recepcionada pela Constituição Federal, e dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica (BRASIL, 1976).

E, em busca de concretizar o mandado constitucional de criminalização das drogas, foi promulgada a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, prescreveu medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dispôs sobre a repressão à produção não autorizada ao tráfico ilícito e definiu diversos crimes, além de dispor sobre o procedimento penal, os meios especiais de investigação, sobre apreensão, arrecadação e destinação de bens do investigado ou réu (BRASIL, 2006).

Em cotejo com as leis precedentes, a Lei 11.343/2006 apresentou muitas novidades, tais como: (a) não imposição de pena privativa de liberdade a quem possui drogas para consumo pessoal (art. 28); (b) criação de crime especial para a pequena cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto (“cedente eventual”); (c) criação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º); (d) elevação da pena do tráfico de drogas (art. 33); (e) tipificação do financiamento ou custeio ao tráfico (art. 36); (f) instituição de novo rito processual (MASSON, 2019).

De forma inovadora, sobretudo com as reformas promovidas pela Lei 13.840/2019, a Lei 11.343/2006 representou rompimento de paradigma no tocante à compreensão da problemática relacionada às drogas. Por conjugar os vieses preventivo (quanto ao uso indevido) e repressivo (no que importa ao tráfico), a política criminal inspiradora desta lei é bifronte. Com efeito, ao mesmo tempo em que instituiu sanções brandas para o sujeito que porta droga para consumo pessoal, afastando o encarceramento e propiciando políticas preventivas e de reinserção social, bem como de tratamento e terapêuticas, a Lei n. 11.343/2006 promoveu a repressão e o combate ao narcotráfico (MASSON, 2019).

Outra novidade que merece especial destaque diz respeito à previsão (arts. 19, inc. VI c.c. 20 e 22, caput e inc. IV), entre as atividades de atenção e reinserção social de usuários ou dependentes de drogas, da implementação de ações que visem à redução dos riscos e dos danos à saúde em virtude do consumo de drogas. Doravante, a controversa política da redução de danos (distribuição de seringas aos usuários de heroína, por exemplo) passa a ser “vetor de atuação estatal, não mais cabendo ao renitente conservadorismo enjeitá-la a pretexto de evitar o auxílio ou a colaboração para o uso de drogas” (MASSON, 2019, p. 21).

Pode-se dizer que a Lei aumentou penas para os crimes equiparados ao tráfico, mas diminuiu as consequências penais para os usuários de drogas. Nada disso, por si só, tem o condão de solucionar a violência em torno das drogas. De uma maneira geral, a Lei foi mais afinada com uma política contemporânea de trato com as pessoas que lidam com drogas (RANGEL; BACILA, 2015).

Os artigos-base dos preceitos incriminadores da Lei n. 11.343/06 incorporam na estrutura do direito penal das drogas estes efeitos da descodificação. Junto à proliferação de condutas pela previsão de inúmeros verbos nucleares é exposta a necessidade de preceitos em branco (CARVALHO, 2016), nos termos do artigo 66: “para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada

a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998” (BRASIL, 2006).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, droga é qualquer substância auto ingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência. É lúgubre que o ser humano possa ser dependente de uma substância, perder o autocontrole e a própria liberdade (RANGEL; BACILA, 2015, p. 3).

Desta forma, no Brasil, a atual relação das drogas é prevista por um ato administrativo, consistente na Portaria SVS/MS 344/1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial ligada ao Poder Executivo, vez que a Lei n. 11.343/2006 é norma penal em branco. Assim, para fins de tipificação das condutas previstas na Lei 11.343/2006, drogas são as substâncias assim classificadas pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A lista de substâncias de uso proscrito no Brasil possui lista específica de substâncias entorpecentes, como a cocaína e heroína, lista específica de substâncias psicotrópicas, como o MDMA, conhecido como ecstasy, e o THC, conhecido popularmente como a maconha, bem como lista de outras substâncias, que abrange a estricnina e o etretinato (BRASIL, 1998).

Quanto às condutas caracterizadas como tráfico dessas drogas previstas na Portaria n. 344/1988, a Lei 11.343/2006 dispõe, em seu artigo 33, que são: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal (BRASIL, 2006).

Assim, percebe-se que a prática do tráfico de drogas abrange diversas condutas, que podem estar relacionadas com outros tipos penais para a sua efetivação.

### 3 A CRIMINALIDADE E O TRÁFICO DE DROGAS

O fato de a criminalidade ser atualmente um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira tem levado pesquisadores de diversas áreas de conhecimento a investigar as suas causas com a finalidade de desenhar e propor políticas efetivas à sua prevenção e combate.

Dentre estas áreas, destaca-se essencialmente o Direito, que tem desenvolvido e aplicado modelos para investigar a influência do tráfico de drogas no aumento da criminalidade.

É bastante plausível a hipótese de que as drogas causem impactos positivos sobre as taxas de crimes por diversos canais. Segundo Marcelo Justus dos Santos e Ana Lúcia Kassouf (2007, p. 03):

O mercado de drogas não se limita à produção e comércio de drogas ilícitas, mas também envolvem violência física e corrupção para a sua manutenção. Sabe-se, também, que a produção de drogas ilícitas promove a formação de grandes corporações criminosas, altamente armadas e influenciadoras de comportamento, além de que um indivíduo, sob o efeito de drogas, tende a se tornar mais violento e, portanto, mais predisposto a cometer crimes contra a pessoa.

Desta forma, as drogas podem se relacionar com a criminalidade por dois canais. A primeira relação com o crime deriva daquilo que é conexo com o próprio tráfico de drogas. Já o segundo canal deriva dos efeitos psicológicos que a droga produz no usuário, podendo levá-los a atividades ilícitas para obtê-la (SANTOS; KASSOUF, 2007).

Assim, percebe-se que além do tráfico de drogas estar incluso no rol de crimes do Brasil, a criminalidade decorrente da prática pode abranger outros crimes, principalmente a associação para o tráfico, que será abordada no presente artigo.. Entre esses crimes, cinco serão abordados no presente artigo, quais sejam: a associação para o tráfico; o furto; roubo; homicídio, e; latrocínio.

### 3.1 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Os crimes plurissubjetivos, plurilaterais ou de concurso necessário são aqueles em que o tipo penal reclama a pluralidade de agentes para sua caracterização. Dentre suas espécies, destacam-se os crimes de condutas paralelas, nos quais os sujeitos auxiliam-se mutuamente, visando a produção do resultado previsto em lei. São seus exemplos, além da associação para o tráfico (Lei 11.343/2006, art. 35), a associação criminosa (CP, art. 288), a constituição de milícia privada (CP, art. 288-A), a associação para fins de genocídio (Lei 2.889/1956, art. 2º) e a organização criminosa (Lei 12.850/2013, art. 1º, § 1º) (MASSON, 2021).

Com o intuito de oferecer um referencial normativo para o termo “grupo criminoso”, a Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado (Protocolo de Palermo), incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 5.015/2004, o definiu como

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

No que concerne à diferença entre organização e associação criminosa, segundo dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

A associação criminosa trata-se da reunião de três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes. Com a Lei n. 12.850/2013, deu-se nova redação ao artigo 288 do Código Penal, abolindo o antiquado título do delito (quadrilha ou bando), para adotar a nova denominação de associação criminosa, inseriu-se também a expressão “fim específico” para sinalizar o caráter de estabilidade e durabilidade da referida associação, distinguindo-a do mero concurso de pessoas para o cometimento de um só delito (NUCCI, 2019).



Vê-se, pois, que a organização criminosa é uma associação mais danosa, mais bem estruturada e com mais integrantes. Naturalmente, a pena também é mais elevada (reclusão de três a oito anos, e multa, sem prejuízo dos delitos cometidos). Quando a associação criminosa se formar para o fim de cometer crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, a pena será de 3 a 6 anos (art. 8º, Lei 8.072/90) (NUCCI, 2019).

Quanto à associação criminosa para o tráfico, incide o artigo 35 da Lei 11.343/2006 que dispõe sobre a associação de duas ou mais pessoas, que tenham como fim a prática de qualquer um dos crimes previstos nos artigos 33, caput e §1.º, e 34 do mesmo diploma – os quais se referem ao tráfico de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e às condutas relacionadas a maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas (PRADO, 2020).

Cumprido recordar que a expressão “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, prevista na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei dos Crimes Hediondos (art. 2º, caput), não foi utilizada na Lei de Drogas para a definição jurídica de nenhum crime. Em razão disso, discute-se se o art. 35 da Lei 11.343/2006 pode ou não ser considerado “tráfico de drogas” e, portanto, hediondo por equiparação (MASSON, 2021).

Segundo Gonçalves (2019), as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que o delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei Antidrogas) não possui natureza hedionda por não constar expressamente do rol da Lei n. 8.072/90. Nesse sentido:

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol taxativo de delitos hediondos ou a eles equiparados, tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. 2. Não se tratando de crime hediondo, não se exige, para fins de concessão de benefício da progressão de regime, o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente para a progressão do regime prisional, sujeitando-se ele, apenas ao lapso de 1/6 para preenchimento do requisito objetivo. 3. No entanto, a despeito de não ser considerado hediondo, o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, exigir que o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico. 4. Ordem concedida para afastar a natureza hedionda

do crime de associação para o tráfico e determinar que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/ SP proceda a novo cálculo da pena, considerando, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, respectivamente, as frações de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços) (BRASIL, 2017).

Assim, tem-se que a associação para o tráfico não é crime assemelhado a hediondo, não estando, portanto, sujeita às disposições relativas aos crimes hediondos.

Cumpra salientar que, pelo princípio da especialidade, para o livramento condicional no crime de associação para o tráfico o requisito objetivo é de cumprimento de dois terços do cumprimento da pena, sendo vedada a sua concessão ao reincidente específico. Em suma, a previsão do art. 44, parágrafo único, da Lei de Drogas prevalece em relação ao art. 83 do Código Penal (MASSON, 2021).

Por fim, necessário se faz explicar que o bem jurídico tutelado é a paz pública. Supõe-se que pessoas reunidas para praticar o tráfico causem temor nas pessoas de uma maneira geral, embora parte da doutrina entenda que o bem jurídico seria a saúde pública (RANGEL, 2019).

Além disso, indivíduos associados ao tráfico também podem vir a cometer outras práticas delitivas em decorrência da associação, como no caso do homicídio, em que nota-se através de julgados que muitas vezes, quando um usuário de drogas não consegue furtar um objeto para vender e comprar drogas, acaba praticando agressão e, eventualmente, até mesmo homicídio. Conforme se extrai de decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RESISTÊNCIA [ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 329, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE EM RAZÃO DO MANDADO CONSTAR ENDEREÇO DA MÃE DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE RESIDIA NO MESMO ENDEREÇO, EM CASA NO FUNDOS DO TERRENO. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DO MANDADO TER SIDO EXPEDIDO EM RELAÇÃO A OUTRO CRIME QUE NÃO O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MANDADO QUE ESPECIFICOU A ABRANGÊNCIA INCLUSIVE EM RELAÇÃO A OBJETOS DE CRIME E DROGAS. ADEMAIS, CRIME DE TRÁFICO QUE É PERMANENTE. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES QUE SE IMPÕE. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DOS POLICIAIS NESSE SENTIDO. AUSENTE PROVA DE MÁ-FÉ. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE**

PROVA DA EFETIVA MERCANCIA NO MOMENTO DA PRISÃO. PADRASTO DO RÉU QUE TERIA ASSUMIDO A PROPRIEDADE DO ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSUMO QUE SE MOSTROU INVERÍDICA, DIANTE DA QUANTIDADE SER DEMASIADA PARA O CONSUMO ALEGADO EM UM MÊS. ADEMAIS, VERSÃO DOS POLICIAIS ACERCA DA AMEAÇA POR PARTE DO RÉU PARA O PADRASTO ASSUMIR A PROPRIEDADE DA DROGA. **DEPOIMENTOS QUE AFIRMAM QUE O RÉU ESTAVA SENDO INVESTIGADO POR FAZER PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE POR CRIME DE HOMICÍDIO EM RELAÇÃO AO TRÁFICO.** (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (SANTA CATARINA, 2019) (grifo pelo autor).

Ilustrando o possível relacionamento entre tráfico de drogas (e também organização ou associação criminosa), consumo de drogas e crime de homicídio, interessante volver os olhos para notícias recentemente veiculadas no sítio do Ministério Público de Santa Catarina na Internet:

**Chefe de facção e duas mulheres foram condenados por tortura e homicídio de uma jovem**

*A adolescente de 17 anos foi morta porque teria denunciado uma das rés por tráfico de drogas e por um envolvimento amoroso.*

Integrantes de uma facção criminosa que mataram uma adolescente em São Francisco do Sul foram condenados por tortura e homicídio duplamente qualificado. O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) obteve a condenação em sessão do Tribunal do Júri da Comarca de São Francisco do Sul nesta sexta-feira (13/8). Conforme a denúncia da 2ª Promotoria de Justiça, o chefe de uma organização criminosa deu o aval e orientou as duas mulheres para matassem a jovem de 17 anos, com a ajuda de outras adolescentes. Uma das rés acreditava que a jovem teria sido a responsável por denunciá-la por envolvimento com o tráfico de drogas. A vítima também já havia se relacionado com o atual companheiro da mulher, o que causava ciúmes na acusada. O grupo utilizou a proximidade da vítima com outros três adolescentes para convidá-la para uma festa na casa do chefe da facção. Chegando ao local, a adolescente foi surpreendida pelas duas mulheres que integravam a facção e pelos adolescentes, que amarraram as mãos e os pés da vítima com panos. A jovem foi agredida e sofreu diversos ferimentos. Seguindo ordens do chefe da facção, o grupo torturou a adolescente e a levou para uma região afastada, em uma área de mangue. No local, as mulheres autorizaram que uma das adolescentes atirasse na cabeça da vítima. O crime ocorreu em 2 de maio de 2017 em São Francisco do Sul. O chefe da facção estava preso na época dos fatos, mas participou ativamente na articulação do homicídio e cedeu a própria casa para a execução do crime (SANTA CATARINA, 2021a) (grifo pelo autor).

Outra notícia que se extrai do Ministério Público de Santa Catarina envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio, foi no caso de um detento condenado a 15 anos de prisão por homicídio dentro da penitenciária, em que o réu utilizou uma lâmina de barbear para atacar outro detento durante o banho de sol (SANTA CATARINA, 2021b).

O detento foi levado a Júri Popular na cidade de Criciúma, sendo condenado por homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, uso de meio cruel e por dificultar a defesa da vítima. O motivo desse crime é justamente a associação criminosa, vez que em denúncia do Ministério Público de Santa Catarina, constatou-se que o Réu praticou o delito para cumprir ordens da facção criminosa de que é integrante (SANTA CATARINA, 2021b).

O Promotor de Justiça Marcelo Francisco da Silva explica que o detento cometeu o crime motivado por razão torpe, porque a vítima teria descumprido 'regras' da facção, por ser usuário de crack e ter utilizado a droga quando estava em liberdade. A forma e os meios com que o homicídio foi cometido caracterizaram as demais qualificadoras do crime: meio cruel e que dificultou a defesa da vítima.

Outros dois homens também foram réus neste júri. O Ministério Público requereu a improcedência da ação com relação a eles por não haver provas suficientes sobre a participação no crime. O Conselho de Sentença, atendendo ao requerimento do MPSC, absolveu os dois homens.

O réu permaneceu preso durante todo o processo e não poderá recorrer em liberdade. A decisão é passível de recurso (SANTA CATARINA, 2021b, s.p.).

Observa-se que um usuário de drogas ou traficante muitas vezes pratica crimes em decorrência do vício, ou em decorrência da sua associação criminosa ao tráfico, a mando do "chefe" do tráfico. Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro é firme em criminalizar a associação ao tráfico ilícito de entorpecentes, visto que este crime desencadeia outros, como o homicídio.

#### **4 O CONSUMO INDEVIDO DE DROGAS E A POLÍTICA DE PREVENÇÃO**

O artigo 18 da Lei de Drogas dispõe que constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção (BRASIL, 2006).

Segundo Rangel e Bacila (2015), é muito melhor prevenir uma doença do que remediá-la, conforme adverte o ditado popular. De acordo com os autores, a prevenção é o mecanismo mais adequado para evitar o caos gerado em países inteiros que se viram envolvidos no tráfico ou viram seus habitantes sucumbirem diante do consumo e das consequências das drogas. Esse desiderato pode ser realizado através de dois rumos:

- (1) redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, isto é, se as crianças e adolescentes são extremamente suscetíveis de serem viciados em drogas, como se pode atingi-los para a redução de tais riscos;
- (2) fortalecimento dos fatores de proteção, isto é, a escola, a família, as comunidades religiosas, a polícia, [...] enfim, a sociedade forte como um todo (RANGEL; BACILA, 2015).

Segundo os autores, existem princípios e diretrizes das atividades de prevenção do uso indevido de drogas:

- (1) A Possibilidade de Mudar de Vida;
- (2) Conceitos objetivos e Fundamentação Científica;
- (3) Respeito à Individualidade;
- (4) Estabelecimento de Parcerias;
- (5) Tratamento Especializado;
- (6) Sugestões de Técnicas para o Abandono do Vício;
- (7) Atendimento especial para “Parcelas Mais Vulneráveis”;
- (8) O Bom Relacionamento entre os Setores Públicos;
- (9) A Mente ocupada com Coisas Saudáveis;
- (10) O Preparo dos Profissionais de Educação;
- (11) Implantação de Projetos Pedagógicos;
- (12) Reforço do Apelo de Cumprimento às Regras;
- (13) A Harmonia com as Políticas específicas (RANGEL; BACILA, 2015, p. 22-27).

Desta forma, percebe-se que o Estado preconiza medidas para prevenir o consumo indevido de entorpecentes, porém, ainda existe um longo caminho a percorrer para que essas medidas sejam efetivamente aplicadas na prática, a fim de que a prevenção ocorra, diminuindo o tráfico de drogas.

Mas como realizar tal desiderato? A Lei direciona a prevenção para dois rumos: redução dos fatores de vulnerabilidade e risco, isto é, se as crianças e adolescentes são extremamente suscetíveis de serem viciados em drogas, como se pode atingi-los para a redução de tais riscos?; Fortalecimento dos fatores de proteção, isto é, a escola, a família, as comunidades religiosas, a polícia, enfim, a sociedade forte como um todo.

Bianchini, Terra e Cunha (2007) lecionam que a nova Lei de Drogas contempla os três momentos dos programas de prevenção ao uso indevido de drogas: Prevenção primária: tem por finalidade impedir o primeiro contato do indivíduo com a droga, ou de retardá-lo. Prevenção secundária: busca evitar que aqueles que façam uso moderado de drogas passem a usá-las de forma mais frequente e prejudicial. Prevenção terciária: incide quando ocorrem problemas com o uso ou a dependência

de drogas, sendo que fazem parte deste momento todas as ações voltadas para a recuperação do dependente.

Um dos programas de prevenção ao uso de entorpecentes que é conhecido nacionalmente é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), criado no ano de 1992, no Rio de Janeiro, que teve origem nos Estados Unidos em 1983 e é desenvolvido em mais de 58 países. Estudantes do quinto ano do ensino fundamental das redes pública e particular são os alvos do programa, que tem como lema Manter Nossas Crianças Longe das Drogas (BRASIL, 2010).

Segundo o Ministério da Educação (MEC), o PROERD promove curso de quatro meses, ministrado por policiais militares voluntários, capacitados pedagogicamente, em parceria com pais, professores, estudantes e comunidades. Com ênfase na prevenção ao uso de drogas, as aulas mostram ao estudante como se manter longe de más companhias, evitar a violência, resistir às pressões diretas ou indiretas e sempre acionar os pais ou responsáveis quando necessário (BRASIL, 2010).

O Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD consiste em um esforço cooperativo estabelecido entre a Polícia Militar, a Escola e a Família.

Segundo a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina, o PROERD tem por objetivo capacitar jovens estudantes de informações e habilidades necessárias para viver de maneira saudável, sem drogas e violência. Secundariamente se propõe:

- a) Trabalhar sobre as causas do uso de drogas lícitas e ilícitas estabelecendo sobre os riscos decorrentes da dependência química e orientando as crianças, adolescentes, assim como seus pais ou responsáveis, acerca da busca de soluções e medidas eficazes quanto à resistência às drogas;
- b) Fortalecer a autoestima das crianças e adolescentes a valorizarem a vida, mostrando opções saudáveis de comportamento, longe das drogas e da violência;
- c) Sensibilizar as crianças e adolescentes para valores morais e éticos, possibilitando a visualização, bem como proporcionar a construção de uma sociedade mais justa, sadia e feliz;
- d) Disponibilizar aos pais e/ou responsáveis ferramentas para que, quando questionados sobre os efeitos negativos das drogas, possam atender às expectativas, bem como mostrar a importância do fortalecimento da estrutura familiar;
- e) Prevenir a criminalidade relacionada direta ou indiretamente ao uso de drogas;

- f) Disponibilizar aos Policiais Militares técnicas pedagógicas adequadas para aplicação do programa para crianças, adolescentes e para pais e/ou responsáveis;
- g) Ensinar e aprofundar os conhecimentos dos Policiais Militares quanto às drogas lícitas e ilícitas, questões legais sobre o tema e como proceder quando da constatação de alguma forma delituosa dentro e nos arredores do ambiente escolar;
- h) Aproximar a Polícia Militar da comunidade escolar, e por consequência da comunidade em geral. Proporcionando um clima de parceria e confiança, gerando informações tornando possível um melhor atendimento aos anseios sociais, bem como mostrar a importância do papel social da corporação.
- i) Desenvolver o programa, da Polícia Militar, de prevenção primária ao uso das drogas, alertando sobre os malefícios causados à saúde física e mental do usuário das referidas substâncias (SANTA CATARINA, s.d.).

Assim, um dos seus principais objetivos é capacitar crianças, adolescentes e adultos para serem resistentes às drogas e violência por meio de lições e habilidades desenvolvidas por policiais nas escolas.

Em Santa Catarina, o programa foi iniciado em 1998 no município de Lages. Com o sucesso obtido, as demandas do projeto aumentaram e hoje 253 municípios do Estado contam com instrutores do Proerd. Anualmente, são capacitados aproximadamente 85.000 estudantes nos quatro currículos aplicados pelo programa. Em 2019, foram contabilizados 1.504.571 catarinenses formados pelo Proerd no 5º ano, módulo que habilita os alunos formados a tomarem decisões seguras e saudáveis (SANTA CATARINA, 2020).

Além disso, em 26 de junho de 2020 o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos assinaram um Acordo de Cooperação Técnica voltado para a prevenção ao uso de drogas, ao cuidado, tratamento e reinserção social de dependentes químicos e seus familiares.

O plano de trabalho prevê o planejamento conjunto, a execução e o monitoramento das ações, com a disponibilização de recursos humanos, tecnológicos e materiais. Como forma de subsidiar as iniciativas, ambos os órgãos deverão providenciar o levantamento de dados estatísticos. As informações serão usadas na elaboração de relatórios, diagnósticos, estudos e pesquisas sobre o uso de drogas e seus impactos. O estudo também levará em conta os fatores e as circunstâncias que influenciam o consumo (BRASIL, 2020).

A agenda do projeto contará com palestras, seminários e diversos outros eventos que abordarão o problema das drogas sob o âmbito dos Direitos Humanos,

alcançando públicos infantis, adolescentes, jovens, família, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres (BRASIL, 2020).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou uma das questões sociais e criminais mais antigas e que, infelizmente, continua presente na sociedade até os dias atuais, que é o tráfico ilícito de entorpecentes. Através de método de abordagem dedutivo, realizado em pesquisas bibliográficas, pode-se observar que o tráfico ilícito de entorpecentes envolve direta e indiretamente outros tipos penais, devido a atitudes e condutas violentas que podem ser desencadeadas pela utilização indevida de drogas e pela entrada no “mundo” do tráfico.

Como visto no presente artigo, o tráfico ilícito de entorpecentes atua significativamente no aumento da criminalidade em outros tipos penais presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o homicídio decorrente da associação para o tráfico. E para que o Estado consiga prevenir que as pessoas entrem para as estatísticas de criminalidade associadas ao tráfico de drogas, é preciso atuar de maneira educativa e preventiva.

Percebe-se que muitos indivíduos acabam se associando ao tráfico e conseqüentemente para uma associação de tráfico de entorpecentes, vindo a cometer outros delitos em nome da associação, como o homicídio.

Desta forma, através dos estudos realizados, conclui-se que é fato que as drogas podem se relacionar com a criminalidade através da conexão com o próprio tráfico de drogas e através dos efeitos psicológicos que a droga produz no usuário, podendo levá-lo a praticar crimes a fim de obter mais drogas para o seu uso, ou cometer crimes em nome da “facção” criminosa que se associou.

Porém, é possível que o Estado previna a utilização de drogas através das diversas medidas constantes na Lei Antidrogas, desde que as cumpra efetivamente, além de outros programas implementados através de políticas da segurança pública como o PROERD, que busca conscientizar os jovens desde cedo sobre entorpecentes ilícitos.



## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; TERRA, William. **Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006**. 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: DF, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: DF, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Governo Federal fortalece ações de prevenção às drogas**. Brasília: DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/governo-federal-fortalece-acoes-de-prevencao-as-drogas>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa mostra a estudantes como ficar longe das drogas**. Brasília: DF, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34829>. Acesso em: 28 jun 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 394.327/SP – 6a T. – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – **DJe**, 23 jun. 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201700719120](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201700719120). Acesso em: 05 jun. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte especial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: dos crimes contra a pessoa. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**: crimes hediondos: drogas, terrorismo, tortura, armas de fogo, contravenções penais, crimes de trânsito. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MONKEN, Mario Hugo. Sob efeitos de drogas, adolescente mata a avó com 70 facadas. **Folha de São Paulo**. Rio de Janeiro, 02 jan. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u65913.shtml>. Acesso em: 28. jun. 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito penal**: partes geral e especial. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos Roberto. **Lei de drogas**: comentários penais e processuais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Chefe de facção e duas mulheres foram condenados por tortura e homicídio de uma jovem**. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/chefe-de-faccao-e-duas-mulheres-foram-condenados-por-tortura-e-homicidio-de-uma-jovem>. Acesso em: 18 ago. 2021a.

SANTA CATARINA. Ministério Público. **Detento é condenado a 15 anos de prisão por homicídio dentro da penitenciária.** Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/detento-e-condenado-a-15-anos-de-prisao-por-homicidio-dentro-da-penitenciaria->. Acesso em: 18 ago. 2021b.

SANTA CATARINA. Polícia Militar. **Proerd completa 22 anos em Santa Catarina.** Florianópolis: SC, 2020. Disponível em: <https://www.pm.sc.gov.br/noticias/proerd-completa-22-anos-em-santa-catarina>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública. **PROERD.** Disponível em: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/programas/proerd>. Acesso em: 28 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (TJSC). **Apelação Criminal** n. 0006593-15.2018.8.24.0020, de Criciúma, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-07-2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. TJSC, **Habeas Corpus Criminal** n. 5022804-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 10-06-2021.

**Artigo recebido em:** 07/09/2021

**Artigo aceito em:** 17/11/2021

**Artigo publicado em:** 11/04/2022